



SENADO FEDERAL

(*) PARECER Nº 1.077, DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 325, de 2009, (nº 4.673/2004, na Casa de origem, da Deputada Maria do Rosário), que *regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS*.

RELATOR: Senador CRISTOVAM BUARQUE

RELATOR “AD HOC”: Senador FLÁVIO ARNS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 325, de 2009 (na Casa de origem tramitou como Projeto de Lei nº 4.673, de 2004), que *regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS*, é de autoria da eminente Deputada Maria do Rosário.

Na sua justificação, a autora apresentou dados do IBGE, demonstrando existirem no Brasil, ainda no ano de 2003, 5.750.809 pessoas com problemas relacionados à surdez, sendo que, destes, 519.560 com idade até 17 anos e 276.884 com idade entre 18 e 24 anos.

Argumentou, também, que segundo dados do MEC no ano de 2003, 56.024 alunos surdos freqüentavam o ensino fundamental e 2.041, o médio. Somente 3,6% do total de surdos matriculados conseguiram concluir a educação básica, o que comprova a exclusão escolar provocada pelas barreiras na comunicação entre alunos surdos e professores.

Em razão desses dados e da evidente exclusão escolar por eles provocada, o desconhecimento da língua brasileira de sinais - LIBRAS por parte da comunidade ouvinte, tanto da linguagem oral como escrita, bem como da falta de profissionais intérpretes para suprir estas dificuldades acabam por acentuar a exclusão social dos surdos.

(*) Republicado para correção do texto da ementa.

Assim, defende, que para a inclusão dos surdos e a efetivação do direito à informação é imprescindível o reconhecimento da profissão de intérprete de libras, que é quem efetua a comunicação entre surdo e ouvinte; surdo e surdo; surdo-cego e surdo; ouvinte e surdo-cego, devendo o mesmo ter domínio da língua de sinais; conhecimento das implicações da surdez no desenvolvimento do indivíduo surdo; conhecimento da comunidade surda e convivência com ela.

No âmbito da Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por unanimidade, e, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, também por unanimidade. Aprovado na Câmara dos Deputados, a proposição foi remetida para exame do Senado Federal em 18 de dezembro de 2009.

Até a presente data não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar, em caráter terminativo, parecer sobre o presente projeto de lei.

A regulamentação de profissões insere-se no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade nem de ilegalidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

No mérito, ressalte-se a relevância do tema, pois o reconhecimento profissional do Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS proporcionará mais interesse pela atividade e valorização dos profissionais da área.

Como muito bem salientou a Deputada Maria Helena, relatora da matéria na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público da Câmara dos Deputados, “*o profissional tradutor-intérprete de Libras – Língua Brasileira de Sinais - é figura capital na integração lingüística entre*

surdos e ouvintes. Sua atuação é, também, decisiva para que a pessoa surda tenha pleno acesso aos meios de comunicação, cultura e lazer. Esse aspecto da atuação profissional do tradutor-intérprete permite-nos relacionar sua atividade com a concretização de uma política pública de Estado elevada à condição de dever constitucional pela Carta de 1988, conforme se lê no inciso II do parágrafo 1º do art. 227 da CF, in verbis:

Art. 227.....

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

.....
II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação dos preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

.....

Nos termos do projeto o Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS deverá ter competência para realizar a interpretação das duas línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da Libras e da Língua Portuguesa.

Como requisito para o exercício da profissão de Tradutor e Intérprete, na habilitação será exigido curso superior de Tradução e Interpretação, com habilitação em Libras - Língua Portuguesa.

Poderão ainda exercer a profissão de Tradutor e Intérprete de Libras – Língua Portuguesa:

a) o profissional de nível médio, com a formação descrita no art. 4º do PLC, desde que obtida até 22 de dezembro de 2015;

b) o profissional que tenha obtido a certificação de proficiência prevista no art. 5º do PLC.

A formação profissional do tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio está prevista para ser realizada por meio de:

- a) cursos de educação profissional reconhecidos pelo Sistema que os credenciou;
- b) cursos de extensão universitária; e
- c) cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por Secretarias de Educação.

A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições de ensino superior e instituições credenciadas por Secretarias de Educação.

Fica estabelecido, também, que até o dia 22 de dezembro de 2015, a União, diretamente ou por intermédio de credenciadas, promoverá, anualmente, exame nacional de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras – Língua Portuguesa.

Esse exame de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa deverá ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento dessa função, constituída por docentes surdos, lingüistas e tradutores e intérpretes de Libras de instituições de educação superior.

Como atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências, ficam previstas as seguintes funções:

- a) efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cegos, surdos-cegos e ouvintes, por meio da Libras para a língua oral e vice-versa;
- b) interpretar, em Língua Brasileira de Sinais - Língua Portuguesa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares;
- c) atuar nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino e nos concursos públicos;

d) atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas; e

e) prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos administrativos ou policiais.

Outro aspecto fundamental do projeto é que o intérprete deve exercer sua profissão com rigor técnico, zelando pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e à cultura do surdo e, em especial, pela honestidade e discrição, protegendo o direito de sigilo da informação recebida.

A atuação profissional deve ser exercida livre de preconceito de origem, raça, credo religioso, idade, sexo ou orientação sexual ou gênero; pela imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber traduzir; pelas posturas e condutas adequadas aos ambientes que freqüentar por causa do exercício profissional; pela solidariedade e consciência de que o direito de expressão é um direito social, independentemente da condição social e econômica daqueles que dele necessitem; e, pelo conhecimento das especificidades da comunidade surda.

Por fim, a proposição prevê que norma específica estabelecerá a criação de Conselho Federal e Conselhos Regionais que cuidarão da aplicação da regulamentação da profissão, em especial da fiscalização do exercício profissional, além de convalidar todos os efeitos jurídicos da regulamentação profissional disciplinados pelo Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Segundo o Professor de Língua Portuguesa, Literatura e Libras, Sérgio Russolini, para entender o que é LIBRAS é necessário adentrar-se no universo da língua que, segundo alguns estudiosos como Saussure é *um sistema abstrato de regras gramaticais*, é *individual* e é considerada *instrumento do pensamento*. Já para Bakhtin ela é *o sistema semiótico criado e produzido no contexto social e dialógico, servindo como ele de ligação entre o psiquismo (características singulares do individuo) e a ideologia (valores sociais), os signos agem como mediadores desta relação*.

A partir dessas definições sobre a língua acrescenta-se a linguagem de sinais, uma língua não universal que, através de movimentos gestos-visuais, servem de comunicação e de suporte de pensamentos às pessoas Surdas.

Sua história é longa, desde a Antigüidade (4000 a.C) entre os greco-romanos, passando pela Idade Média (476 d.C), época que eram mal vistos pela igreja, pela incapacidade de falar os sacramentos, chegando à Idade Moderna, a partir de 1453, na França, quando Ponce de Leon iniciou os primeiros trabalhos de educação dos surdos, o que ajudou consideravelmente pelo fato dele ser o primeiro professor surdo na história.

E, por fim, chega-se à Idade Contemporânea, de 1789 até os dias atuais, quando estudos e inúmeras pesquisas acadêmicas no campo da Lingüística tornam-se fundamentais e asseguram direitos fundamentais aos surdos, com respeito individual e inclusão social, razão pela qual o projeto de lei merece ser aprovado com a maior brevidade possível.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aproviação** do Projeto de Lei da Câmara nº 325, de 2009.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2010.

Senadora ROSALBA CIARLINI
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente , Presidente

Rosalba Ciarlini , Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 325, DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/10/2010 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDÊNCIA: SENADORA ROSALBA CIARLINI

Rosalini

RELATORIA: SENADOR CRISTOVAM BUARQUE

Relator "ad hoc": sen. FLÁVIO ARNS

TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	
(vago)	1- ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR) <i>G. Borges</i>
PAULO PAIM (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT) <i>L. Suplicy</i>
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PC do B) <i>I. Arruda</i>
FÁTIMA CLEIDE (PT)	5- IDELI SALVATTI (PT) <i>I. Salvatti</i>
ROBERTO CAVALCANTI (PRB) <i>R. Cavalcanti</i>	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB e PP)	
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB) <i>G. Mesquita</i>	1- VALTER PEREIRA (PMDB)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)
MÃO SANTA (PSC)	5- GERSON CAMATA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM) <i>Presidente</i>	2- JAYME CAMPOS (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM) <i>J. Agripino</i>
FLÁVIO ARNS (PSDB) <i>Relator "ad hoc"</i> <i>M. Arns</i>	5- SÉRGIO GUERRA (PSDB) <i>S. Guerra</i>
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	6- MARISA SERRANO (PSDB) <i>M. Serrano</i>
PAPALEÓ PAES (PSDB)	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
PDT	
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 325 DE 2009

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: - ABSTENÇÃO: - AUTOR: - PRESIDENTE: - SALA DAS REUNIÕES, EM 03/07/2010.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF).

Rosalba Ciarlini
a ROSALBA CIARLINI (DEM)
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

.....

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

.....

**SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

OF. nº 96/2010 – PRES/CAS

Brasília, 7 de julho de 2010.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara nº 325, de 2009, que “Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS”, de autoria da Deputada Maria do Rosário.

Atenciosamente,


Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

**Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL**

Publicado no DSF, de 15/07/2010.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:14047/2010**